

AO JUÍZO DA VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE PALHOÇA-SC

Luciana Broering, brasileira, divorciada, do lar, inscrita no CPF sob o n.º 609.764.469-87 residente e domiciliada na R. Vinte e Quatro De Abril, nº. 3002, apt 708, Centro, Palhoça-SC, CEP 88131-030, Telefone/Whatsapp n. (48) 48 99142-9429, vem através de seu advogado infra-assinado, respectivamente, integrantes da VICTOR BROERING SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade de advogados inscrita sob o n. 6.450/SC, CNPJ n. 41.456.459/0001-81, com endereço profissional em Servidão Theodoro Haeming Palhoça, SC CEP 88130-160 Telefone (48) 991668808, propor:

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

contra MAURO DE PAULA, brasileiro, divorciado, gerente bancário aposentado, portador do RG n. 1.250.450, sob o CPF n.399.221.549-00, último endereço conhecido na Rua Prefeito Dib Cherem, nº 2608, Capoeiras, Florianópolis-SC, Cep: 88090-000, telefone. De acordo com os motivos fáticos e jurídicos que passa a expor para ao final requerer:

I. SÍNTESE

A presente ação busca somente a dissolução de união estável, que não

possui bens a partilhar, pelo instrumento da tutela de urgência.

A união estável foi celebrada durante uma tentativa falha de reatar

um antigo relacionamento, que findou velozmente após um surto psiquiátrico,

no qual o Requerido submeteu a Requerente a dois dias de terror em cárcere

privado. Deste episódio surgiu o boletim de ocorrência que foi convertido nos

autos n. 5068034-29.2020.8.24.0023/SC, concedendo uma medida protetiva,

que vem sendo respeitada.

Devido ao trauma, a Requerente somente teve coragem de reviver o

episódio e dissolver a união estável agora. Por isso, faz-se necessário a

prolongação no tópico dos fatos a fim de demonstrar e justificar a data de

separação de fato precoce, 14/09/2020.

II. DOS FATOS

Visando pôr um fim célere ao processo, somente será pleiteado a

dissolução de união estável celebrada 01/09/2020, e com a data da separação

de fato o dia 14/09/2020, sem bens a partilhar.

Dito isso, as partes permaneceram em um relacionamento estável

durante o período de 16/12/2015 a 20/09/2019, sob o regime de comunhão

parcial de bens, conforme consta na escritura pública de dissolução de união

estável anexa.

O Requerido possui transtorno de bipolaridade, CID 10 F31, no qual faz

acompanhamento médico e uso contínuo de medicamentos. Normalmente, a

convivência com o Requerido era tranquila, mas pelo fato dele ser

perfeccionista e meticuloso, qualquer imprevisto despertava a fase manica da

doença. Nesta fase, faz com que fique agressivo e possessivo, motivo esse que

ocasionou no término da relação.

No final de agosto de 2020, um ano após o término, as partes se

reaproximaram. Supostamente o Requerido havia trocado os medicamentos e

uma nova abordagem psiquiátrica/psicóloga minimizou os impulsos gerados

pela doença.

Por impulso, celebraram uma nova união estável no dia 01/09/2020.

Contudo, não informaram os familiares e amigos por conta de desafetos

gerados na primeira união.

Acontece que, no 12/09/2020, por volta das 15 horas, o Requerido foi a

residência da Requerente extremamente alterado, mandou-a fazer as malas

e entrar no carro dele. No calor do momento, a Requerente pegou somente um

jogo de roupas e sua bolsa, e por conta do nervosismo, esqueceu do celular,

carteira e o tablet.

Naquele momento, a Requerente poderia ter reagido, pois conhecia a

doença e, apesar de ele ficar agressivo, jamais agrediu-a fisicamente, somente

de forma psicológica. Acontece que a mãe da genitora mora na casa ao lado,

na época ela tinha 89 anos e faria uma cirurgia de risco no intestino em poucos

dias. Dessa forma, para não causar danos e preocupações excessiva, ponderou

sobres os riscos e escolheu entrar no carro.

Na segunda feira, a Requerente foi socorrida do cárcere privado, no

qual não se faz necessário entrar no mérito na presente ação, pelo filho do

Requerido, Vinicius, e seu filho. Juntos, eles acionaram a Polícia Militar.

Desde o episódio, a Requerente não teve mais contato com o Requerido. Além de gerar o B.O nº 0606288/2020-BO-00614.2020.0032383 e a MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (Lei Maria Da Penha) Criminal nº 5068034-29.2020.8.24.0023/SC, ambos anexos aos autos.

Dito isso, requer a dissolução união estável protocolado no dia 01/09/2020, Livro: 101 Folha: 195, Protocolo: 59477, na Escrivania De Paz do Distrito de Campinas, Sônia Regina Rupp e o reconhecimento do dia 14/09/2020 como data da separação de fato.

III. DOS DIREITOS

1. DA CONCESSÃO DA TUTELA DE EVIDÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL.

Recentemente, a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 878.694/MG, equiparou a união estável ao casamento.

A emenda constitucional 66/2010 transformou o divórcio em um direito protestativo. Pois, "analisando a literalidade do artigo previsto na Constituição, a única alteração ocorrida foi a supressão do requisito temporal, bem como do sistema bifásico, para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio. Ocorreu, portanto, facilitação ao divórcio, constituindo verdadeiro direito potestativo dos cônjuges" (STJ, REsp n. 1247098/MS, Relatora: Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 14/03/2017).

Portanto, o divórcio não depende mais da decretação de vontade do outro cônjuge, pois é um fato incontroverso que dispensa produção de pravos, e como já esclarecido, independe de consentimento.



Desta forma, o I. TJ-SC vem se demonstrando a favor da decretação do divórcio em sede de tutela de urgência. Vejamos:

[...] AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. DIREITO POTESTATIVO DA AGRAVANTE. [...] . DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC - AI: 40151738920198240000 Joinville 4015173-89.2019.8.24.0000, Relator: Paulo Ricardo Bruschi, Data de Julgamento: 03/10/2019, Primeira Câmara de Direito Civil)

CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - DECRETAÇÃO DE DIVÓRCIO SEM À PARTILHA DE BENS - CABIMENTO - DIREITO POTESTATIVO - CC, ART. 1.581 - STJ, SÚMULA N. 573 Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 66/2010, o instituto do divórcio tornou-se um direito potestativo daquele que não mais pretenda manter-se casado, podendo ser concedido sem que haja prévia partilha de bens (CC, art. 1.581 e STJ, Súmula n. 197). V (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4033218-78.2018.8.24.0000, de São José, rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 19-02-2019)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...)

 $\$ $2^{\rm o}$ A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (...)

Com demonstrado, o Tribunal de Santa Catarina vem decretando o divórcio em sede de liminar. Pelo fato de a instituição do casamento ser equiparada a União Estável, pode-se dizer também estamos tratando de um direito potestativo, que será concedido independentemente da vontade do Requerido. Portanto, vejamos o que diz o artigo 311 do CPC:



 $\operatorname{Art.} 311.$ A tutela da evidência será concedida, independentemente da

demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do

processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas

documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos

repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental

adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem

de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente

dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha

prova capaz de gerar dúvida razoável.

Portanto, dentro do quadro apresentado, a tutela de evidência se

monstra plenamente cabível, vez que preenchidos vários de seus requisitos a

saber:

• A PROBABILIDADE DO DIREITO se demonstra por ser apenas um

simples exercício de um direito potestativo e incondicional.

• COMPROVADAS APENAS DOCUMENTALMENTE, conforme a medida

protetiva anexa. Desde a sua decretação, o Requerido foi

proibido de ter qualquer tipo de contato com a Requerente, o que

automaticamente os separa de fato.

A emenda constitucional 66/2010 transformou o divórcio em um

direito potestativo, e o 878.694/MG equiparou o instituto da

União Estável com o casamento. Desde então, como

demonstrado, essa TESE ENCONTRA-SE FIRMADA.

Assim, requer que seja deferido liminarmente a dissolução da união

estável em atenção aos dispositivos legais, suficientes para TUTELA DE

EVIDÊNCIA, antecipando os feitos do pleito, visto a equivalência da união

estável ao casamento.

2. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

Como mencionado, o STF equiparou a união estável ao casamento.

Assim, podemos interpretar que a dissolução de união estável é um direito

potestativo incondicional e que para ocorrer basta a vontade de uma das

partes.

Destarte, conforme consta, a "união estável" de companheiros,

comprovada pela convivência prolongada sob o mesmo teto como se casados

fossem, é um fato jurídico incontroverso, irradiador de direitos e obrigações,

legalmente protegido pelo Estado.

Sendo assim, preenchidos todos os requisitos exigidos na Lei nº

9.278/96 (Lei da União Estável) bem como, nos dispositivos do Código Civil e

da Constituição Federal, não há motivos para que o pedido da promovente

seja negado.

3. DA JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente atualmente está desempregada, sustenta-se apenas dos

alimentos oferecido por seu ex-marido no montante de R\$ 1.521,00 (mil

quinhentos e vinte e um reais).

Recentemente, a Requerente, cedeu sua residência própria para seu

filho morar e trabalhar. Em compensação, ele alugou um apartamento

colocalizado na R. Vinte e Quatro De Abril para ela. Assim, todas as despesas

1

relacionadas ao aluguel não são de sua responsabilidade (doc. anexo), somente os gastos com água, gás, condomínio, luz e alimentação. Esses gastos consomem representam aproximadamente 89% da sua renda, conforme extrato anexo.

Portanto, a Requerente não possui recursos suficientes para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo pessoa pobre na acepção jurídica do termo (doc. anexo). Assim, ela possui direito à gratuidade da justiça.

O presente juízo costuma solicitar a apresentação de certidão negativa perante o DETRAN, no qual foi solicitada e paga. Acontece que a Requerente está aguardando a compensação do pagamento para obter a certidão, que de boa-fé, adianta que não há veículos automotores em seu nome.





De acordo com o art. 99, § 3º do CPC/15, "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Ademais, também vale ressaltar que, conforme o § 2º do art. 99 do CPC/15, ao Magistrado somente cabe indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim, requer a concessão do benefício da gratuidade judiciária, também chamada de benefício da justiça gratuita, com base nos arts. 98 e seguintes do CPC (Lei nº 13.105/15) e no art. 5°, XXXV, LV e LXXIV da Constituição Federal.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

- A concessão, liminarmente e inaudita altera pars, da TUTELA DE EVIDÊNCIA para a antecipação dos efeitos da tutela com base no artigo 311, do Código de Processo Civil, para decretar imediatamente a dissolução de união estável;
- 2. DECRETAR a dissolução de união estável, oficializando o Cartório de Notas, Registro Civil das Pessoas Naturais de Campinas, para que faça a devida retificação.
 - a. Livro: 101 Folha: 195, Protocolo: 59477, na Escrivania De Paz do Distrito de Campinas, Sônia Regina Rupp.
 - b. Localização: Rua Adhemar da Silva, 1115, CEP: 88101-091 São José – Kobrasol – SC
- 3. Seja julgando procedente o pedido para declarar a união estável vivida pela Requerente e Requerido no período de 01/09/2020 a 14/09/2020, sem bens a partilhar, conforme provas documentais pré-constituídas;



- 4. A concessão do benefício da gratuidade judiciária, também chamada de benefício da justiça gratuita, com base nos arts. 98 e seguintes do CPC (Lei nº 13.105/15) e no art. 5°, XXXV, LV e LXXIV da Constituição Federal.
- 5. A <u>NÃO</u> designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 319, VII, do CPC;
- CONDENAR o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem estipulados ao prudente arbítrio de Vossa Excelência;
- 7. Citação do Requerido no endereço anteriormente indicado, sob pena de revelia. Devido à falta de contato entre as partes, requer a consulta aos sistemas disponíveis que possibilitem a confirmação endereço indicado OU o número de Whatsapp.
 - a. Caso seja descoberto o número de WhatsApp, requer que a citação ocorre preferencialmente por esse aplicativo, em conformidade com a ORIENTAÇÃO N. 12 DE 15 DE ABRIL DE 2020
- 8. Deferir a produção de provas por todos os meios admitidos em lei, principalmente, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do preposto da requerida, juntada de documentos, dentre outras que se fizerem necessárias ao deslinde da causa;
- 9. Requer, outrossim, que as futuras intimações ou notificações sejam realizadas exclusivamente em nome do procurador VICTOR BROERING (OAB/SC 59.880).

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Pede-se e espera deferimento.

Palhoca-SC, agosto de 21

VICTOR BROERING
OAB/SC 59.880

